



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 181/2025(Anteprojeto nº 29/2025)

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 205/2026
Data: 02/02/2026 - Horário: 16:57
Administrativo

Súmula: Altera o inciso II do artigo 3º da Lei nº 2251, de 2º de novembro de 2008.

PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 181/2025 (Anteprojeto nº 29/2025), de autoria do Vereador Arthur Bastian Vidal, o qual tem por objeto alterar o inciso II do artigo 3º da Lei nº 2251, de 2º de novembro de 2008, que trata sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão."(https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

DO VETO

Conforme consta do ofício nº 29/2026/GAB, o Prefeito vetou integralmente a proposta fundamentando-se na contrariedade ao interesse público, acatando a decisão emitida pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

O veto constitui o mecanismo pelo qual o Poder Executivo expressa sua oposição ao projeto de lei aprovado, obstando, ao menos inicialmente, sua eficácia normativa.

Conforme leciona José Afonso da Silva: "veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público." (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526).

Trata-se, portanto, de uma manifestação de vontade do Poder Executivo contrária ao projeto de lei encaminhado pelo Poder Legislativo, fundamentada em duas hipóteses distintas: a afronta ao interesse público ou a inconstitucionalidade da proposição.

Uma vez formalizada essa discordância, o Chefe do Executivo não pode retratar-se, uma vez que o veto possui caráter irreversível, não sendo possível, após sua comunicação ao Poder Legislativo e o envio das razões correspondentes, modificar o posicionamento adotado.

No que se refere aos fundamentos do veto, o ordenamento jurídico pátrio admite apenas dois: a inconstitucionalidade da norma projetada, configurando o chamado veto jurídico, e a sua contrariedade ao interesse público, caracterizando o veto político.

Assim, no presente caso, o Chefe do Executivo vetou a proposta por entendê-la contrária ao interesse público, conforme constou no parágrafo quarto do ofício nº 29/26/GAB, uma vez que acolhe os fundamentos do citado Conselho Municipal, muito embora este tenha se manifestado também alegando fundamentos legais para sua decisão.

Assim, ratifica-se o parecer anteriormente emitido, com exceção do tópico relativo a revogação da Lei Municipal nº 3711/2020, sendo que, a análise final competirá aos

senhores Vereadores.

LEGISLAÇÃO

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda em caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Nosso Regimento Interno sobre o tema determina que:

Art. 188 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão comunicadas aos Vereadores e, em seguida, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Ao término do prazo previsto, com ou sem parecer, o Presidente da Mesa Executiva determinará a inclusão do veto na Ordem do Dia.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

§ 2º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 3º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 02 (dois) dias, para promulgação.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pelo Poder Legislativo.

Art. 189 - No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

Isto posto, considerando que o fundamento do Prefeito ao Veto por entendê-lo contrário ao interesse público, compete à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis seu mérito.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 02 de fevereiro de 2026.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 02/02/2026 15:20:25-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>